

A penalidade na India segundo o Codigo  
de Manu: memória apresentada á 10.<sup>a</sup> sessão  
do Congresso Internacional dos Orientalistas  
(Lisboa, Imprensa Nacional, 1892)

Cândido de Figueiredo

SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA DE LISBOA

---

A PENALIDADE NA INDIA

SEGUNDO O

CODIGO DE MANU

MEMORIA APRESENTADA Á 10.<sup>a</sup> SESSÃO

DO

CONGRESSO INTERNACIONAL DOS ORIENTALISTAS

POR

CANDIDO DE FIGUEIREDO

S. S. G. L.



LISBOA  
IMPRESA NACIONAL  
1892

## A PENALIDADE NA INDIA

### SEGUNDO O CODIGO DE MANU

#### I

Historiar a penalidade indiana seria tão vantajoso como difficil. Vantajoso, porque, de todos os historiadores do direito penal, nenhum, de que sabemos, se occupou seriamente da penalidade entre os povos hindus: uns guardam sobre ella absoluto silencio; outros, contra todas as leis ethnograficas e filologicas, agrupam, de relance, os indios com os chinas e japoneses, e segregam-n'os injustamente da legislacão comparada; e outros ainda, os que viveram antes deste seculo, não podiam occupar-se largamente da antiguidade indiana, porque ainda não estavam explorados os riquissimos filões, de onde os mineiros da sciencia extraíram os assombrosos monumentos da velha literatura indiana.

E seria difficil, dissemos, historiar a penalidade na India, pela escassez de commentadores e guias em tão árido caminho. Abeirando-nos apenas do importantissimo assunto, que daria volumes, e que procuraremos synthetizar em poucas páginas, aventuramo-nos, sem mestres nem guias, a devassar a enredada legislacão de Manu, procurando e separando o que é puro direito penal, d'aquillo que é religioso, civil ou politico, visto que a regulamentação das várias esferas da actividade humana se acha ali amalgamada, como succede nos códigos primitivos de todas as sociedades.

## 6

## II

O código de Manu é, para muitos orientalistas, o mais antigo monumento legislativo que se conhece na história da humanidade. Ponderando que este código reflecte toda a simplicidade antiga dos dogmas religiosos; que ali ainda se fala de um Deus único, *Brahmá*, e não se faz referencia a *Vichnu* nem a *Sivá*, que com *Brahmá* constituem a trindade indiana, a *Trimurti*; ponderando que no código não se fez menção das encarnações de *Vichnu*, e que das personagens históricas, ali alludidas, nenhuma é posterior ao século X antes da nossa era; e ponderando, ainda, que o legislador desconhecia a grande revolução religiosa de *Budhá*, revolução que, como se sabe, precedeu dez séculos a era christian, concluem os modernos intérpretes do código que elle já vigorava na Índia no século XIII antes de Christo.

O código de Manu (*Manava-Dharma-Sastra*, no original sanscrito), abrange doze livros; e as disposições penais deparam-se-nos especialmente no VIII, IX e ainda no XI, se bem que este se occupe sobretudo de penitencias e expiações religiosas.

## III

Quem não é de todo estranho á sciencia do direito penal, sabe que a penalidade póde encarar-se, pelo menos, por quatro faces: incriminações, penas, competencia e processo.

Sobre incriminações e penas, podemos collher no código de Manu disposições abundantes e claras; mas, sobre competencia e processo, o código é excessivamente resumido, ou, antes, excessivamente vago.

Na organização judicial indiana, o rei é o principal julgador, e até executor em alguns casos, se attendermos unicamente á letra da lei.

Lê-se no código de Manu:

«Depois de tomar em toda a consideração o logar e o